

República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, na parte em que se referem ao contrato de serviço doméstico, por, atentas as características próprias desse contrato, não contrariar a Constituição a sua sujeição a um regime especial, desde que este assegure aos trabalhadores do serviço doméstico os direitos consagrados nos artigos 52.º e 53.º da Constituição da República.

Aprovada em Conselho da Revolução em 31 de Março de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

### Resolução n.º 56/78

O Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, recomenda aos órgãos legislativos competentes, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do artigo 146.º e no artigo 279.º da Constituição, a emissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequível, no que respeita aos trabalhadores do serviço doméstico, a norma constante da alínea d) do artigo 53.º da Constituição da República, que confere a todos os trabalhadores o direito ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas.

Aprovado em Conselho da Revolução em 31 de Março de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

### ESTADO-MAIOR DA FORÇA AÉREA

#### Portaria n.º 211/78

de 18 de Abril

Convindo harmonizar as datas de validade dos documentos de identificação do pessoal militar da Força Aérea referidas no Decreto-Lei n.º 39/78, de 27 de Fevereiro, e na Portaria n.º 114/78, de 24 de Fevereiro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º Os bilhetes de identidade do pessoal militar não permanente da Força Aérea que são substituídos pelos cartões de identificação estabelecidos pela Portaria n.º 114/78, de 24 de Fevereiro, mantêm a sua validade até 1 de Julho de 1978, de acordo com o Decreto-Lei n.º 39/78, de 27 de Fevereiro;

2.º Haverá um período de sobreposição das duas formas de identificação entre 1 de Março de 1978, data da entrada em vigor dos referidos cartões, fixada pela Portaria n.º 114/78, de 24 de Fevereiro, e 1 de Julho de 1978.

Estado-Maior da Força Aérea, 15 de Março de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, o Decreto-Lei n.º 548/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, de 31 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 56.º, onde se lê: «... ser providos nos termos do artigo 38.º os lugares ...», deve ler-se: «... ser providos nos termos do artigo 33.º os lugares ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Abril de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Gabinete Coordenador para a Cooperação

#### Decreto n.º 38/78

de 18 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação nos Domínios do Ensino e Formação Profissional entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, assinado em 13 de Janeiro de 1978, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Firmino Miguel* — *Vitor Augusto Nunes de Sá Machado*.

Assinado em 3 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

### ACORDO DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DO ENSINO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU.

Considerando que no Acordo Geral de Cooperação e Amizade e no Acordo de Cooperação Científica e Técnica se prevê expressamente o acesso de nacionais do Estado da Guiné-Bissau aos estabelecimentos portugueses de ensino e de formação profissional, bem como a estágios profissionais em organismos públicos e privados;

Considerando a necessidade de definir os termos em que a cooperação nestes domínios se irá processar;

Considerando as vantagens que dela advêm para ambos os povos;

As Partes Contratantes decidem concluir o seguinte Acordo:

#### ARTIGO 1.º

1 — O Estado Português compromete-se, na medida das suas possibilidades, a conceder bolsas a na-

cionais do Estado da Guiné-Bissau, nos termos previstos no presente Acordo.

2 — Quando solicitado pelo Estado da Guiné-Bissau, o Estado Português poderá igualmente intervir na implantação de esquemas de formação profissional, no estudo de métodos e programas de ensino e noutras actividades relacionadas com estas matérias.

3 — O Estado da Guiné-Bissau, à medida que dispuser de condições, facultará a Portugal cooperação em termos análogos.

#### ARTIGO 2.º

As bolsas concedidas nos termos do presente Acordo podem ser destinadas à frequência de:

- a) Universidades;
- b) Estabelecimentos de ensino superior não universitário;
- c) Estabelecimentos de ensino médio e secundário;
- d) Cursos de pós-graduação para a obtenção de qualificações técnicas que, pela sua natureza, exijam aprendizagem ou treino em instituição própria;
- e) Estágios técnicos e científicos;
- f) Estágios de formação profissional.

#### ARTIGO 3.º

O Estado da Guiné-Bissau apresentará anualmente ao Estado Português, até 1 de Julho, os pedidos de bolsas, com indicação expressa do curso, especialidade ou estágio a que estas se destinam.

#### ARTIGO 4.º

O Estado Português comunicará ao Estado da Guiné-Bissau o número de bolsas que lhe foi atribuído com base na solicitação deste, indicando expressamente o curso, especialidade ou estágio a que as mesmas se referem.

#### ARTIGO 5.º

1 — O Estado da Guiné-Bissau comunicará até 1 de Agosto ao Estado Português a relação nominal dos candidatos pré-seleccionados para a frequência dos estabelecimentos de ensino portugueses.

2 — Tratando-se de estágios, cursos de pós-graduação ou de formação profissional, a indicação dos candidatos pré-seleccionados deverá ser feita quarenta e cinco dias antes da data prevista para o seu início.

3 — O Estado da Guiné-Bissau fará acompanhar a relação nominal referida nos números anteriores da documentação necessária para a frequência do curso, especialidade ou estágio.

4 — O Estado Português indicará oportunamente ao Estado da Guiné-Bissau quais os candidatos seleccionados para a frequência dos estabelecimentos ou instituições portuguesas.

#### ARTIGO 6.º

1 — Os nacionais do Estado da Guiné-Bissau que vão frequentar os estabelecimentos de ensino portugueses, nos termos deste Acordo, deverão estar pre-

sentes em Portugal até 30 de Outubro ou uma semana antes do início do curso.

2 — A data de apresentação dos candidatos à frequência de estágios ou cursos pós-graduação ou de formação profissional será estabelecida em função dos mesmos.

#### ARTIGO 7.º

1 — O Estado da Guiné-Bissau deverá habilitar os beneficiários das bolsas com documento comprovativo da sua atribuição, a apresentar às entidades competentes do Estado Português.

2 — Os beneficiários das bolsas, através da Embaixada da República da Guiné-Bissau, deverão prestar com exactidão todas as declarações ou esclarecimentos que lhes forem solicitados pelas entidades competentes do Estado Português.

#### ARTIGO 8.º

1 — As bolsas destinadas à frequência dos estabelecimentos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 2.º do presente Acordo terão a duração de um ano escolar e poderão ser renovadas por iguais e sucessivos períodos. Essa renovação não poderá, contudo, exceder a duração do curso, acrescida de um ano.

2 — As restantes bolsas terão a duração do curso, especialidade ou estágio a que se destinam e não serão renováveis, salvo casos devidamente justificados e aceites.

#### ARTIGO 9.º

1 — Para a renovação das bolsas referidas no n.º 1 do artigo anterior é exigida certidão de aproveitamento escolar e certificado de matrícula, os quais deverão ser entregues no departamento competente do Estado Português até 1 de Outubro.

2 — Poderá, contudo, ser renovada condicionalmente a bolsa aos candidatos que, não possuindo naquela data as habilitações legalmente exigidas, comprovem, em regra até 31 de Dezembro, a possibilidade de as completar.

#### ARTIGO 10.º

1 — As condições de admissão para os candidatos que pretendam frequentar o 1.º ano das escolas superiores portuguesas não serão menos favoráveis do que as usufruídas pelos nacionais.

2 — Os candidatos à frequência de cursos de formação profissional deverão reunir as condições necessárias para o curso a que se destinam, em igualdade de circunstâncias com os nacionais portugueses, ficando, contudo, dispensados da celebração do contrato individual quando tal for exigido pelos competentes serviços portugueses.

#### ARTIGO 11.º

1 — Os nacionais do Estado da Guiné-Bissau que vierem a beneficiar do regime previsto no presente Acordo serão titulares, nos domínios a que este se refere, dos mesmos direitos e obrigações que os cidadãos portugueses que frequentem os mesmos cursos, especialidades ou estágios.

2 — Os bolsseiros gozarão, designadamente, das seguintes regalias, quando estas forem concedidas pelo Estado Português aos seus nacionais:

- a) Isenção de propinas;
- b) Subsídio de estágio;
- c) Assistência médica e medicamentosa;
- d) Frequência de cantinas e residências;
- e) Seguro escolar ou contra acidentes de trabalho.

#### ARTIGO 12.º

1 — Os bolsseiros não poderão exercer qualquer actividade política em Portugal e ficarão submetidos à disciplina interna do estabelecimento que frequentarem.

2 — Deverão ainda os bolsseiros abster-se de praticar qualquer acto que prejudique os interesses materiais ou morais de qualquer dos dois Estados, assim como as boas relações entre eles existentes.

#### ARTIGO 13.º

1 — No caso de vacatura da bolsa por doença, incapacidade ou qualquer outro motivo atendível, o Estado Português poderá autorizar a substituição dos bolsseiros nas mesmas condições que aos seus nacionais, quando solicitado pelo Estado da Guiné-Bissau.

2 — A substituição poderá dar-se a todo o tempo se o novo titular já se encontrar a frequentar regularmente um estabelecimento português.

#### ARTIGO 14.º

O Estado Português só poderá considerar as transferências entre estabelecimentos de ensino e as mudanças de curso, especialidade ou estágio quando apresentadas por intermédio do Estado da Guiné-Bissau e autorizá-las-á nas mesmas condições que aos seus nacionais.

#### ARTIGO 15.º

Em matéria de equivalências, as Partes Contratantes observarão o disposto no Acordo Cultural.

#### ARTIGO 16.º

O Estado da Guiné-Bissau compromete-se a:

- a) Custear as passagens de ida e de regresso dos bolsseiros;
- b) Indemnizar o Estado Português pelos danos materiais causados voluntariamente pelos estudantes abrangidos pelo presente Acordo durante a frequência dos cursos;
- c) Suportar os encargos com o seu alojamento após o termo das respectivas bolsas.

#### ARTIGO 17.º

A responsabilidade assumida pelo Estado Português nos termos do presente Acordo cessa se se verificar o previsto nalguma das alíneas seguintes:

- a) Não apresentação no prazo estipulado da documentação e demais elementos exigidos pelas competentes entidades portuguesas;
- b) Termo da bolsa por qualquer dos motivos previstos neste Acordo.

#### ARTIGO 18.º

A deslocação de técnicos ao Estado da Guiné-Bissau por motivo relacionado com o n.º 2 do artigo 1.º do presente Acordo será suportada nos termos seguintes:

- a) O Estado Português custeará as passagens de ida e de regresso;
- b) Serão da conta do Estado da Guiné-Bissau todos os encargos inerentes à permanência destes técnicos no seu território.

#### ARTIGO 19.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e vigorará até seis meses após a data em que for denunciado por uma das Partes Contratantes.

Feito em Lisboa aos 13 de Janeiro de 1978, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Mário Soares.*

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

*Mário Cabral.*

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização das Nações Unidas, o Governo do Tonga depositou junto do Secretário-Geral da Organização, em 11 de Novembro de 1977, a notificação de sucessão relativamente à Convenção sobre as Facilidades Aduaneiras a Favor do Turismo e ao Protocolo Adicional à Convenção sobre as Facilidades Aduaneiras a Favor do Turismo, relativo à importação de documentos e de material de propaganda turística, ambos assinados em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Março de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho.*

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

#### Decreto-Lei n.º 74/78

de 18 de Abril

O Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, estabeleceu um regime de fases para os professores efectivos dos ensinos pré-escolar, primário, preparatório e secundário. Por não ter sido feita a sua regulamentação, como naquele diploma se previa, a sua aplicação foi suspensa pelo Decreto-Lei n.º 611/76, de 24 de Julho.

O funcionamento do sistema de ensino não tornou ainda possível regulamentar a atribuição das fases em conformidade com as exigências próprias de uma carreira profissional.